SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RCD no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 177390 - PE (2021/0032439-7)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ZIHUATANEJO DO BRASIL ACUCAR E ALCOOL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO E OUTRO(S) - PE023100 RODRIGO CAHU BELTRÃO - PE022913 TARCISIO DE SOUZA NETO - PE035244
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	AMAURY SILVEIRA MARENSI - DF022269
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 25A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO - SJ/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATO DE CONSTRIÇÃO. ART. 6º, § 7º-B. DA LEI 11.101/2005. COOPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. A tramitação da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, ocorre perante o juízo federal competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora.
2. Nos termos do § 7º-B da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020, cabe ao Juízo que conduz a recuperação judicial, comunicado por qualquer interessado da medida constritiva sobre bem do patrimônio da empresa recuperanda, se assim convir, exercer a faculdade de promover a substituição por outro, avaliando a essencialidade do que foi previamente penhorado. (CC 181.190/AC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, unânime, DJe de 7.12.2021).
3. Procedimento que não foi observado no caso concreto, embora a Lei 14.112/2020 tenha aplicação aos feitos em curso, faltando o pronunciamento do Juízo da recuperação acerca da penhora ou da necessidade de substituição de seu objeto por outro bem.
4. Não demonstrada oposição concreta do Juízo da execução fiscal à específica decisão do Juízo processante da recuperação a propósito do ato constritivo, não se configura conflito de competência.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/05/2022 a 17/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA32570104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/05/2022 18:15:49
Código de Controle do Documento: d611a708-b3ac-4ecd-81e4-bc7a07fe6438

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 17 de maio de 2022.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Documento eletrônico VDA32570104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/05/2022 18:15:49
Código de Controle do Documento: d611a708-b3ac-4ecd-81e4-bc7a07fe6438

AgInt no RCD no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 177.390 - PE (2021/0032439-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Álcool S.A. - em recuperação judicial, interpõe agravo interno em face da decisão de fls. 1.389/1.395, que homologou desistência de agravo interno e reconsiderou decisório anterior para o efeito de não conhecer do conflito de competência.

Alega que a alteração legislativa promovida com o advento da Lei 14.112, de 24.12.2020, não implica modificação no entendimento pacífico do STJ acerca da competência do Juízo da recuperação para disciplinar o patrimônio da agravante, ameaçado por ato constritivo praticado pelo Juízo da execução fiscal.

Sustenta que a atual redação do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, diferentemente do que foi compreendido, apenas confirma a jurisprudência aplicada rotineiramente quanto ao tema.

Afirma que a atuação do Juízo recuperacional deve ser exercitada antes, mediante prévia consulta, pela qual cabe manifestação de anuência, imprescindível, sendo equivocado relegar à mera substituição do bem constrito, sob pena de ofensa aos arts. 47 e 67 da Lei de Recuperações, interpretação que considera a mais adequada para o dispositivo legal específico, de modo que sempre favoreça a empresa recuperanda, senão poderá haver inviabilização do plano de soerguimento (Corte Especial, REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 19.6.2013), sempre em homenagem aos princípios da preservação da empresa e da universalidade do Juízo que a conduz, cuja exclusividade não pode sofrer temperamento.

Adiciona exegese sistemático-teleológica que não privilegie a literalidade da norma para não precipitar a falência da agravante, comprometendo a superação da crise.

Adiciona que o decisório transfere indevidamente para o Juízo da execução a tarefa de definir quais bens são de capital e quais seriam dispensáveis, sem interferência prévia do Juízo da recuperação.

Por essas razões, insiste que inadmissível o controle posterior dos atos

Documento eletrônico VDA32359111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 06/05/2022 18:07:30
Código de Controle do Documento: DFA5F49D-A582-4A3C-B85C-26B6D0F123CD

executivos exarados em favor do Fisco, o que não se confunde com cooperação recíproca, se restrita à substituição do bem.

Invoca lições doutrinárias e precedentes desta Corte no mesmo sentido em prol da sua tese.

Nessa situação, argumenta que está caracterizado o choque de jurisdições apto ao conhecimento do conflito de competência, que se manifesta basicamente pela possibilidade de haver divergência por parte do Juízo da recuperação judicial.

União (Fazenda Nacional) se manifesta às fls. 1.417/1.429, arguindo que o conflito não está configurado, por ausência de pronunciamento do Juízo da recuperação sobre a penhora, de sorte que o incidente serve como sucedâneo para suspender a execução fiscal, utilização vedada pela jurisprudência do STJ.

No mérito, assere que o propósito é a inversão da norma federal, mediante a perpetuação da jurisprudência anterior a sua edição, que concretamente autorizava que o Juízo da recuperação pudesse suspender o trâmite da execução fiscal, havendo a substituição pelo método da cooperação judicial harmônica.

Por fim, aduz que o interesse do Fisco foi protegido com a determinação prévia de quais bens serão bloqueados, de maneira que a suscitação de incidentes dessa natureza foi superada, dispondo a lei de alternativas para o equacionamento direto da dívida tributária para evitar que a União se torne a única patrocinadora de recuperações judiciais temerárias, que visam exclusivamente a evitar o cumprimento das obrigações fiscais, ficando reservado o expediente unicamente às empresas que possuam viabilidade de soerguimento.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA32359111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 06/05/2022 18:07:30
Código de Controle do Documento: DFA5F49D-A582-4A3C-B85C-26B6D0F123CD

AgInt no RCD no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 177.390 - PE (2021/0032439-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ZIHUATANEJO DO BRASIL ACUCAR E ALCOOL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO E OUTRO(S) - PE023100 RODRIGO CAHU BELTRÃO - PE022913 TARCISIO DE SOUZA NETO - PE035244
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	AMAURY SILVEIRA MARENSI - DF022269
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 25A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO - SJ/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATO DE CONSTRIÇÃO. ART. 6º, § 7º-B. DA LEI 11.101/2005. COOPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADA.
1. A tramitação da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, ocorre perante o juízo federal competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora.
2. Nos termos do § 7º-B da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020, cabe ao Juízo que conduz a recuperação judicial, comunicado por qualquer interessado da medida constritiva sobre bem do patrimônio da empresa recuperanda, se assim convir, exercer a faculdade de promover a substituição por outro, avaliando a essencialidade do que foi previamente penhorado. (CC 181.190/AC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, unânime, DJe de 7.12.2021).
3. Procedimento que não foi observado no caso concreto, embora a Lei 14.112/2020 tenha aplicação aos feitos em curso, faltando o pronunciamento do Juízo da recuperação acerca da penhora ou da necessidade de substituição de seu objeto por outro bem.
4. Não demonstrada oposição concreta do Juízo da execução fiscal à específica decisão do Juízo processante da recuperação a propósito do ato constritivo, não se configura conflito de competência.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA32359111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 06/05/2022 18:07:30
Código de Controle do Documento: DFA5F49D-A582-4A3C-B85C-26B6D0F123CD

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): De início, transcrevo o inteiro teor do decisório agravado, que ratifico integralmente (fls. 1.389/1.395):

> Por intermédio da Petição 624.584/2021, Fazenda Nacional formula pedido de desistência do agravo interno de fls. 1.300/1.312, interposto visando à reforma da decisão de fls. 1.293/1.296, que conheceu do conflito para declarar competente para qualquer ato de constrição ou alienação de bens ou valores da empresa Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Álcool S.A. - em recuperação judicial, na Execução Fiscal 0045051-73.2012.4.03.6182, o Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de Recife, PE.
>
> Na mesma peça, encaminha pedido de reconsideração da decisão acima referida, reconhecendo a competência de ambas as autoridades judiciárias, de per si, para processar a execução, o Juízo Federal, e para avaliar o ato de constrição por aquele determinado, o Juízo da recuperação judicial.
>
> Alega que a edição da Lei 14.112, de 24.12.2020, promoveu alterações na Lei 11.101/2005 e impacta os processos em curso, dispondo no art. 6º, § 7º-B, que nos executivos fiscais passou-se a permitir apenas que o Juízo da recuperação possa substituir o bem constrito, se considerado essencial para o esforço de soerguimento, em regime de cooperação com o Juízo Federal.
>
> Sustenta que a nova disposição legal dispensa o ajuizamento de conflito de competência pela impossibilidade de sobreposição de jurisdições, ficando individualizado o limite de atuação de cada magistrado.
>
> Afirma que enquanto o novo rito não for exercitado, com a possibilidade de o Juízo da recuperação, informado da penhora pelo Juízo Federal, substituir o bem, não estará configurado o incidente.
>
> Pretende a reconsideração parcial da tutela de urgência quanto à suspensão da penhora, mantida unicamente para sustar os atos de alienação, até que o Juízo de Direito se pronuncie sobre a eventual substituição do bem constrito.
>
> Intimada, Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Álcool S.A. - em recuperação judicial, se manifesta às fls. 1.363/1.380, no sentido de que a edição da Lei 14.112/2020 em nada modificou o entendimento do STJ sobre

Documento eletrônico VDA32359111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 06/05/2022 18:07:30
Código de Controle do Documento: DFA5F49D-A582-4A3C-B85C-26B6D0F123CD

a matéria, antes, positivou a orientação consolidada no particular, conforme precedentes em decisões singulares que invoca, pois, no presente caso, a penhora do faturamento não foi submetida mediante prévia consulta ao Juízo da recuperação.

Adiciona que protocolou proposta de renegociação do débito fiscal, o que igualmente é impeditivo para o prosseguimento da execução fiscal.

Com nova vista dos autos, o Ministério Público Federal reitera o parecer ofertado anteriormente (fls. 1.286/1.291), pela declaração da competência do Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de Recife, PE (fl. 1.387).

Assim delimitada a questão passo, a decidir.

De início, não há obstáculo à desistência do agravo interno anteriormente interposto, que fica homologada.

Na mesma peça em que apresenta o pedido acima e obedecido o trintídio útil, postula a Fazenda Nacional a reconsideração parcial da tutela de urgência deferida para que fosse facultado ao Juízo da recuperação judicial a substituição da penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa, providência sem a qual pretende a declaração da inexistência do conflito.

O pedido de reconsideração é figura legal inexistente, porém a jurisprudência desta Corte, mesmo após a edição no atual Código de Processo Civil, o tem admitido como agravo interno, desde que atendidos os requisitos da fungibilidade (Corte Especial, RCD na AR 5.857/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, unânime, DJe de 29.6.2017; Segunda Seção, RCD no CC 156.881/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, unânime, DJe de 16.4.2018), o que se verifica na hipótese, em que formulado tempestivamente e exercido o contraditório.

Diante dos argumentos apresentados, entendo que cabe a reconsideração do decisório objeto do pedido.

Promovo nova análise do conflito de competência.

Da análise dos autos, verifica-se que o conflito positivo foi instaurado por Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Álcool S.A. - em recuperação judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de Recife, PE, e do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

O primeiro Órgão Judicial suscitado conduz a recuperação judicial do Grupo Cucaú (autos 0083601-96.2013.8.17.0001), enquanto o Juízo Federal preside a execução fiscal 0045051-73.2012.4.03.6182, proposta pela Fazenda Nacional com o propósito de recebimento de débito alusivo a contribuições previdenciárias, inscrito em dívida ativa,

Documento eletrônico VDA32359111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 06/05/2022 18:07:30
Código de Controle do Documento: DFA5F49D-A582-4A3C-B85C-26B6D0F123CD

conforme consta à fl. 923.

Afirma a empresa recuperanda que apelou da sentença que decretou o encerramento da recuperação judicial, proferida em 8.10.2020 (fls. 160/249), com obtenção de feito suspensivo perante o TJPE até o trânsito em julgado, conforme decisão juntada às fls. 377/379.

Adiciona que a competência do Juízo da Recuperação se prorroga até que se verifique o trânsito em julgado da sentença, porém não houve consulta prévia ao Magistrado estadual para o ato constritivo, por meio do qual foi determinada a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal até o montante de R$ 14.035.927,40 (quatorze milhões, trinta e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta centavos).

Alega que, juntamente com as outras empresas que compõem o mencionado grupo econômico, ingressou com pedido de recuperação judicial, o qual foi deferido pelo Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de Recife em 17.10.2013, passando, assim, a irradiar todos os efeitos legais, inclusive o de determinar a suspensão de toda e qualquer ação de execução contra as empresas recuperandas.

Ressalta que o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Cucaú foi aprovado na Assembleia Geral de Credores, realizada dia 10.7.2014, sendo devidamente homologado pelo Juízo da Recuperação.

Aduz que a decisão de manter suspensas as ações e execuções em face da suscitante, emanada do Juízo da 25ª Vara Cível do Recife – Seção A, não tem sido respeitada por alguns Juízos, que têm decidido de forma incompatível com os princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, pondo em grave risco as recuperandas, além de instalar entre os jurisdicionados envolvidos o problema da insegurança jurídica, sendo esse o caso do Juízo Federal da 9ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que proferiu decisão nos autos da execução fiscal, por meio da qual deferiu a penhora de valores que integram o patrimônio da recuperanda, consistente em percentual do seu faturamento mensal, que constituem ativos da suscitante e são essenciais à produção sucroalcooleira.

Por intermédio da decisão de fls. 1.044/1.047, deferi a liminar, encarregando provisoriamente o Juízo da recuperação judicial da análise de eventuais medidas urgentes.

Respondendo ao pedido de informações às fls. 1.158/1.169, o Juízo Federal da 9ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo comunica que suspendeu o trâmite do feito em questão, havendo determinado a devolução da carta precatória de penhora (fl. 1.167).

O Juízo da 25ª Vara Cível de Recife encaminha parecer emitido pelo

Documento eletrônico VDA32359111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 06/05/2022 18:07:30
Código de Controle do Documento: DFA5F49D-A582-4A3C-B85C-26B6D0F123CD

administrador judicial, no sentido da essencialidade dos recursos em virtude de a suscitante estar operando deficitariamente (fls. 1.270/1.272 e 1.276/1.277).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opina pela competência do Juízo da recuperação judicial (fls. 1.286/1.291).

Prossigo.

Conforme se verifica, a definição da competência deve considerar o efeito que as alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020 exerceram sobre o entendimento jurisprudencial desta Corte a respeito da aplicação da Lei 11.101/2005, se aptas a tornar prejudicado o conflito, com o prosseguimento da execução fiscal, conforme pleiteia o ente público.

Analisando a matéria específica, a Segunda Seção firmou posicionamento no sentido de que somente haverá configuração do conflito de competência quando, após a manifestação específica do Juízo da recuperação acerca do ato constritivo praticado pelo Juízo que preside a execução fiscal, este expressamente atuar em desacordo com a solução apresentada. Confira-se a ementa do mencionado precedente:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA NACIONAL CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, A AUTORIZAR A CONSTRIÇÃO JUDICIAL DOS BENS DA RECUPERANDA. A CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA PERANTE ESTA CORTE DE JUSTIÇA PRESSUPÕE A MATERIALIZAÇÃO DA OPOSIÇÃO CONCRETA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL À EFETIVA DELIBERAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A RESPEITO DO ATO CONSTRITIVO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.
>
> **1**. O dissenso constante do presente incidente centra-se em saber se o Juízo em que se processa a execução fiscal contra empresa em recuperação judicial, ao rejeitar a exceção de pré-executividade e determinar o prosseguimento do feito executivo, com a realização de atos constritivos sobre o patrimônio da executada –, invade ou não a competência do Juízo da recuperação judicial, segundo dispõe o § 7º-B do art. 6º da Lei de Recuperação e Falência, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020.

Documento eletrônico VDA32359111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 06/05/2022 18:07:30
Código de Controle do Documento: DFA5F49D-A582-4A3C-B85C-26B6D0F123CD

2. A divergência jurisprudencial então existente entre esta Segunda Seção e as Turmas integrantes da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça acabou por se dissipar em razão da edição da Lei n. 14.112/2020, que, a seu modo, delimitou a competência do Juízo em que se processa a execução fiscal (a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial) para determinar os atos de constrição judicial sobre os bens da recuperanda; e firmou a competência do Juízo da recuperação judicial para, no exercício de um juízo de controle, "determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial".

3. Ainda que se possa reputar delimitada, nesses termos, a extensão da competência dos Juízos da execução fiscal e da recuperação judicial a respeito dos atos constritivos determinados no feito executivo fiscal, tem-se, todavia, não se encontrar bem evidenciado, até porque a lei não o explicita, o modo de como estas competências se operacionalizam na prática, de suma relevância à caracterização do conflito positivo de competência perante esta Corte de Justiça.

3.1 É justamente nesse ponto – em relação ao qual já se antevê uma tênue dispersão nas decisões monocráticas e que motivou a submissão da presente questão a este Colegiado – que se reputa necessário um direcionamento seguro por parte do Superior Tribunal de Justiça, para que o conflito de competência perante esta Corte Superior não seja mais utilizado, inadvertidamente, como mero subterfúgio para se sobrestar a execução fiscal (ao arrepio da lei), antes de qualquer deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito da constrição judicial realizada, e, principalmente, antes de uma decisão efetivamente proferida pelo Juízo da execução fiscal que se oponha à deliberação do Juízo da recuperação judicial acerca da constrição judicial.

4. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à competência), não se pode mais reputar configurado conflito de competência perante esta Corte de Justiça pelo só fato de o Juízo da recuperação ainda não ter deliberado sobre a constrição judicial determinada no feito executivo fiscal, em razão justamente de não ter a questão sido, até então, a ele submetida.

Documento eletrônico VDA32359111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 06/05/2022 18:07:30
Código de Controle do Documento: DFA5F49D-A582-4A3C-B85C-26B6D0F123CD

4.1 A submissão da constrição judicial ao Juízo da recuperação judicial, para que este promova o juízo de controle sobre o ato constritivo, pode ser feita naturalmente, de ofício, pelo Juízo da execução fiscal, em atenção à propugnada cooperação entre os Juízos. O § 7ª-B do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 apenas faz remissão ao art. 69 do CPC/2015, cuja redação estipula que a cooperação judicial **prescinde de forma específica**. E, em seu § 2º, inciso IV, estabelece que "os atos concertados entre os juízos cooperantes **poderão consistir, além de outros,** no estabelecimento de procedimento para a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas".

4.2 Caso o Juízo da execução fiscal assim não proceda, tem-se de todo prematuro falar-se em configuração de conflito de competência perante esta Corte de Justiça, a pretexto, em verdade, de obter o sobrestamento da execução fiscal liminarmente.

Não há, por ora, nesse quadro, nenhuma usurpação da competência, a ensejar a caracterização de conflito perante este Superior Tribunal. A inação do Juízo da execução fiscal – como um "não ato" que é – não pode, por si, ser considerada idônea a fustigar a competência do Juízo recuperacional ainda nem sequer exercida.

4.3 Na hipótese de o Juízo da execução fiscal não submeter, de ofício, o ato constritivo ao Juízo da recuperação judicial, deve a recuperanda instar o Juízo da execução fiscal a fazê-lo ou levar diretamente a questão ao Juízo da recuperação judicial, que deverá exercer seu juízo de controle sobre o ato constritivo, se tiver elementos para tanto, valendo-se, de igual modo, se reputar necessário, da cooperação judicial preconizada no art. 69 do CPC/2015.

5. Em resumo, a caracterização de conflito de competência perante esta Corte de Justiça pressupõe a materialização da oposição concreta do Juízo da execução fiscal à efetiva deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito do ato constritivo.

6. Conflito de competência não conhecido.

(CC 181.190/AC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, unânime, DJe de 7.12.2021)

Entre outras questões, com a edição da aludida norma legal, que diante do cunho processual, possui aplicação imediata nos processos

Documento eletrônico VDA32359111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 06/05/2022 18:07:30
Código de Controle do Documento: DFA5F49D-A582-4A3C-B85C-26B6D0F123CD

em trâmite, reconheceu-se a superação da divergência existente com as Turmas de Direito Público desta Corte; e, diante da falta de explicitação na lei, estabeleceu-se na prática a conduta dos envolvidos, delimitando a extensão da competência dos Juízos indicados, e a possibilidade de interferência das partes, de modo a impedir a utilização do conflito como sub terfúgio para a paralisação das execuções fiscais e prevenir eventual divergência.

No caso dos autos, o Juízo Federal da execução fiscal determinou a penhora de percentual do faturamento da empresa em recuperação, ao que o Juízo recuperacional se opôs, sendo recolhida a carta precatória em virtude da tutela provisória por mim deferida em 8.2.2021 (fls. 1.044/1.047).

Diante disso, na esteira do precedente acima, cabe ao Juízo Federal ou a qualquer interessado instar o Juízo Cível acerca da substituição dos valores penhorados por outro bem, de maneira que possa avaliar o impacto no processo de superação da crise econômico-financeira, e ao Juízo Federal, após essa manifestação específica, pronunciar-se acerca da concordância ou discordância com a indicação.

Sem o cumprimento integral desse iter, no atual cenário legislativo, com o advento da Lei 14.112/2020, não se há que cogitar de invasão de competência, ficando superada a anterior jurisprudência desta Corte no particular.

Em reforço a essa argumentação, outro precedente julgado por aquele Colegiado adotou esse mesmo entendimento:

> AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O art. 300 do CPC/2015 impõe como requisitos necessários à concessão da tutela de urgência a verificação tanto da probabilidade do direito pleiteado quanto do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.
>
> 2. O deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende ou impede o prosseguimento da execução fiscal, todavia, os atos constritivos devem passar pelo crivo do Juízo da recuperação, ao teor da redação do Art. 6º, § 7º-B da Lei 11.101/05 o qual foi incluído pela Lei nº 14.112, de 2020.
>
> 3. Realizados atos de constrição pelo Juízo da execução fiscal, num primeiro momento, de rigor que a parte suscitante noticie tais fatos ao Juízo do soerguimento para que este delibere sobre os atos constritivos, conforme preceitua o art. 6º, § 7º-B da Lei

Documento eletrônico VDA32359111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 06/05/2022 18:07:30
Código de Controle do Documento: DFA5F49D-A582-4A3C-B85C-26B6D0F123CD

> 11.101/05, acima colacionado e, apenas na inobservância das diligências determinadas pelo Juízo da recuperação estaria configurado o conflito de competência.
> 4. **No caso, a parte agravante juntou documento que comprova penhora realizada em setembro de 2016, sem qualquer decisão posterior do Juízo da recuperação quanto à necessidade de desbloqueio de tais valores**.
> 5. Agravo interno não provido. (sem negrito no original)
> (Segunda Seção, AgInt no CC 180.775/SP, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 7.12.2021)

Em face do exposto, não conheço do conflito de competência.

Vislumbra-se claramente que a dicção da norma legal faz expressa referência à **possibilidade de substituição** do bem constrito na execução fiscal, dessa forma **não há como se cogitar que haja prévia consulta, senão o legislador utilizaria outra fórmula**. **Só existe possibilidade de substituição com a indicação pretérita do bem pelo Juízo da execução fiscal**.

Nenhuma outra interpretação sobre o encadeamento temporal dos atos é possível. Só é substituível o que existe previamente.

Não se extrai também nenhum efeito prático na medida sugerida, aliás, porque a alienação do bem só será ultimada se houver concordância do Juízo da recuperação, que é quem continua com a exclusiva tarefa de avaliar a essencialidade do bem. O "crivo" do Juízo recuperacional não foi afastado, por conseguinte.

Como já tive oportunidade de ponderar alhures, na prática, não existe bem do patrimônio da pessoa jurídica que seja supérfluo. A avaliação sempre ficará circunscrita, portanto, àqueles que comprometam menos o escopo produtivo.

Cabe consignar, ademais, que a missão constitucional do STJ é a pacificação da exegese do direito federal, o que foi realizado por intermédio do precedente pacificador da matéria, oriundo de julgamento no âmbito da Segunda Seção cuja ementa está transcrita acima.

Doutrina, acórdãos e decisões anteriores à alteração legislativa, ou que dela não trataram, evidentemente, não vêem ao caso.

Necessário ter em mente que, se a recuperação se mostrar inviável, a decretação da falência será imperativa.

Documento eletrônico VDA32359111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 06/05/2022 18:07:30
Código de Controle do Documento: DFA5F49D-A582-4A3C-B85C-26B6D0F123CD

Em casos tais, a falência melhor protege o interesse dos credores, dos trabalhadores e da sociedade. Com a extinção da empresa inviável, os insumos e a mão de obra disponível serão canalizados para atividades economicamente sustentáveis, em vez de consumidos na burocracia infindável de eternos processos infrutíferos de recuperação, contribuindo para a melhora do ambiente macro econômico e social do País.

Nessa linha, importante precedente da lavra da Ministra Nancy Andrighi sinaliza no sentido da manutenção do regime da recuperação judicial apenas para as empresas que apresentem viabilidade econômica, não se devendo ultrapassar os limites traçados na própria Lei 11.101/2005 em tentativa vã de resgatar a saúde econômico-financeira daqueles empreendimentos que não apresentem as condições mínimas para a utilização do favor legal, *litteris*:

> DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. ARTS. 61, § 1º, 73 E 94, III, "g", DA LEI N. 11.101/2005. DESCUMPRIMENTO DO PLANO APRESENTADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS, RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ.
>
> 1- A recuperação judicial – instituto que concretiza os fins almejados pelo princípio da preservação da empresa – constitui processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de empregados e credores, se mostre plausível.
>
> 2- Depois de concedida a recuperação, cabe ao juízo competente verificar se os objetivos traçados no plano apresentado foram levados a efeito pelo devedor, a fim de constatar a eventual ocorrência de circunstâncias fáticas que autorizam, nos termos dos arts. 61, § 1º, 73 e 94, III, "g", da Lei n. 11.101/2005, sua convolação em falência.
>
> 3- Caso se verifique a inviabilidade da manutenção da atividade produtiva e dos interesses correlatos (trabalhistas, fiscais, creditícios etc.), a própria Lei de Falências e Recuperação de Empresas impõe a promoção imediata de sua liquidação – sem que isso implique violação ao princípio da preservação empresa, inserto em seu art. 47 – mediante um procedimento que se propõe célere e eficiente, no intuito de se evitar o agravamento da situação, sobretudo, dos já lesados

Documento eletrônico VDA32359111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 06/05/2022 18:07:30
Código de Controle do Documento: DFA5F49D-A582-4A3C-B85C-26B6D0F123CD

> direitos de credores e empregados.
> 4- O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório que integra o processo, reconheceu, no particular, que: *(i)* o princípio da preservação da empresa foi respeitado; *(ii)* a recorrente não possui condições econômicas e financeiras para manter sua atividade; *(iii)* não existem, nos autos, quaisquer elementos que demonstrem a ocorrência de nulidade dos votos proferidos na assembleia de credores; *(iv)* nenhuma das obrigações constantes do plano de recuperação judicial apresentado pela devedora foi cumprida.
> 5- De acordo com o entendimento consagrado no enunciado n. 7 da Súmula/STJ, as premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido – que autorizam, na hipótese, a convolação da recuperação judicial em falência – não podem ser alteradas por esta Corte Superior.
> 6- Recurso especial não provido.
> (Terceira Turma, REsp 1.299.981/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, unânime, DJe de 16.9.2013)

Por fim, a opinião do administrador judicial acerca da essencialidade de determinado bem, se útil ao Juízo para alicerçar o pronunciamento específico, evidentemente não o substitui.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32359111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 06/05/2022 18:07:30
Código de Controle do Documento: DFA5F49D-A582-4A3C-B85C-26B6D0F123CD

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no RCD no AgInt no CC 177.390 / PE

Número Registro: 2021/0032439-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00450517320124036182 00836019620138170001 450517320124036182 836019620138170001

Sessão Virtual de 11/05/2022 a 17/05/2022

Relator do AgInt no RCD no AgInt
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	ZIHUATANEJO DO BRASIL ACUCAR E ALCOOL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO E OUTRO(S) - PE023100
		RODRIGO CAHU BELTRÃO - PE022913
		TARCISIO DE SOUZA NETO - PE035244
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 25A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO - SJ/SP
INTERES.	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	AMAURY SILVEIRA MARENSI - DF022269

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ZIHUATANEJO DO BRASIL ACUCAR E ALCOOL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO E OUTRO(S) - PE023100
		RODRIGO CAHU BELTRÃO - PE022913
		TARCISIO DE SOUZA NETO - PE035244
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	AMAURY SILVEIRA MARENSI - DF022269
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 25A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO - SJ/SP

TERMO

Documento eletrônico VDA32489527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/05/2022 00:07:47
Código de Controle do Documento: ad623b08-dfeb-4c65-a38d-9fb6991cb9f1

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/05/2022 a 17/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 18 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32489527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/05/2022 00:07:47
Código de Controle do Documento: ad623b08-dfeb-4c65-a38d-9fb6991cb9f1